



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1829093 - PR (2019/0222872-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : M J C
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO LANGER - PR007702
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER - PR036521
RECORRIDO : F M C
ADVOGADOS : ODILON BRANDÃO PONTES - PR010364
ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES - PR052374

EMENTA

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. PRESENÇA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de investigação de paternidade cumulada com negatória de paternidade proposta em 05/04/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 24/05/2018 e atribuído ao gabinete em 13/08/2019.

2. O propósito recursal é dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) foi observado o princípio da concentração da defesa, c) o registro de nascimento do recorrido foi formalizado mediante vício de consentimento e d) há relação de socioafetividade entre as partes.

3. A alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Os fundamentos para o afastamento da alegação de preclusão bem como para a rejeição da pretensão estão expostos no acórdão recorrido, não havendo que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Ademais, “em função do princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado aos relatórios técnicos apresentados pelas equipes de avaliação psicossocial, uma vez que a manifestação da equipe multidisciplinar consubstancia apenas um dos elementos de convicção do juízo” (HC 513.811/SP).

5. O princípio da concentração da defesa ou da eventualidade impõe ao réu o ônus de alegar, na contestação, toda a matéria de defesa (art. 336 do CPC/2015). Se o tema, ainda que não desenvolvido com profundidade, foi suscitado na defesa, inexistente violação a tal princípio.

6. O art. 1604 do CC/02 dispõe que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade

do registro”. Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.

7. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: *(i)* prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e *(ii)* inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.

8. Na hipótese, o recorrente refletiu por tempo considerável e, findo esse período, procedeu à realização do registro de forma voluntária. Não há elementos capazes de demonstrar a existência de erro ou de outro vício de consentimento, circunstância que impede o desfazimento do ato registral. Não só, as provas examinadas pelo Tribunal local apontam para a existência de vínculo socioafetivo entre as partes, o que corrobora a necessidade de manutenção do registro tal qual realizado.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de junho de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1829093 - PR (2019/0222872-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : M J C
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO LANGER - PR007702
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER - PR036521
RECORRIDO : F M C
ADVOGADOS : ODILON BRANDÃO PONTES - PR010364
ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES - PR052374

EMENTA

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. PRESENÇA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de investigação de paternidade cumulada com negatória de paternidade proposta em 05/04/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 24/05/2018 e atribuído ao gabinete em 13/08/2019.
2. O propósito recursal é dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) foi observado o princípio da concentração da defesa, c) o registro de nascimento do recorrido foi formalizado mediante vício de consentimento e d) há relação de socioafetividade entre as partes.
3. A alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
4. Os fundamentos para o afastamento da alegação de preclusão bem como para a rejeição da pretensão estão expostos no acórdão recorrido, não havendo que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Ademais, “em função do princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado aos relatórios técnicos apresentados pelas equipes de avaliação psicossocial, uma vez que a manifestação da equipe multidisciplinar consubstancia apenas um dos elementos de convicção do juízo” (HC 513.811/SP).
5. O princípio da concentração da defesa ou da eventualidade impõe ao réu o ônus de alegar, na contestação, toda a matéria de defesa (art. 336 do CPC/2015). Se o tema, ainda que não desenvolvido com profundidade, foi suscitado na defesa, inexistente violação a tal princípio.
6. O art. 1604 do CC/02 dispõe que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade

do registro”. Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.

7. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.

8. Na hipótese, o recorrente refletiu por tempo considerável e, findo esse período, procedeu à realização do registro de forma voluntária. Não há elementos capazes de demonstrar a existência de erro ou de outro vício de consentimento, circunstância que impede o desfazimento do ato registral. Não só, as provas examinadas pelo Tribunal local apontam para a existência de vínculo socioafetivo entre as partes, o que corrobora a necessidade de manutenção do registro tal qual realizado.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por M J C, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 24/05/2018.

Concluso ao gabinete em: 13/08/2019.

Ação: de investigação de paternidade cumulada com negatória de paternidade proposta pelo recorrente em face de F M C.

Sentença: julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de vício de consentimento e na existência de vínculo socioafetivo entre as partes.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, conforme a ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AFIRMAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE QUANTO À ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONTESTAÇÃO QUE, EMBORA NÃO DISCORRA CONCEITUALMENTE SOBRE O TEMA, ABORDA FATOS INDICATIVOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. FILIAÇÃO BIOLÓGICA AFASTADA, POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO ATO REGISTRAL. IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO PELA PROVA. PATERNIDADE CONFIRMADA. SENTENÇA

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal local.

Recurso especial: sustenta violação aos arts. 336, 507, 489, 371, 373 e 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 5º, LV e 93, IX, da CF/88. Argumenta que o Tribunal *a quo* não indicou os fundamentos legais para o desacolhimento da pretensão e que tanto a sentença quanto o acórdão são omissos a respeito da conclusão lançada no laudo psicossocial. Aduz que o recorrido, na contestação, nada disse sobre eventual relação socioafetiva existente entre eles, sendo tal tese suscitada apenas após o resultado do exame do DNA, o que evidencia a finalidade patrimonial da insurgência.

Sustenta, ademais, inexistir indícios de relação socioafetiva com o recorrido e menciona que a convivência entre eles perdurou por apenas 05 (cinco anos). A esse respeito, refere que, nos quase 20 (vinte) anos que se passaram, o recorrido nunca o tratou como pai e, após o resultado do exame, abandonou-o por completo. Menciona que somente tomou conhecimento da opção sexual do recorrido por meio do estudo social realizado no processo. Salaria ter registrado a criança pois foi induzido a erro por sua ex-companheira.

Juízo prévio de admissibilidade: o Tribunal local admitiu o recurso especial.

Ministério Público Federal: opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) foi observado o princípio da concentração da defesa, c) o registro de nascimento do recorrido foi formalizado mediante vício de consentimento e d) há relação de socioafetividade entre as partes.

I. Da violação a dispositivos da Constituição Federal (arts. 5º, LV e 93, IX, da CF/88)

1. A alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial. Com efeito, ao julgador do STJ não é dado imiscuir-se na competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.

2. Assim, não conheço do recurso especial nesse tópico.

II. Da negativa de prestação jurisdicional

3. Para o recorrente, o acórdão impugnado não fundamentou a invocada preclusão, não indicou o fundamento legal para a rejeição da pretensão e omitiu-se com relação à conclusão do estudo psicossocial.

4. Diversamente do alegado, o Tribunal *a quo* afastou a apontada preclusão e o fez de forma fundamentada, como se pode verificar no trecho a seguir colacionado:

Inicialmente, no que concerne à alegada preclusão quanto à paternidade socioafetiva, por violação ao princípio da eventualidade (não a teria o réu invocado na contestação), cabe simplesmente dizer que não merece prosperar. Diversamente do que propõe o apelante, houve invocação da paternidade socioafetiva na contestação, mesmo que não tenha a defesa desenvolvido conceitualmente o tema, mediante invocação de fatos que a indicativos de relacionamento entre pai e filho.

Segundo o próprio demandante relatou na inicial, houve relacionamento que teria sido rompido só nos 2 anos antecedentes ao ajuizamento da ação. E a defesa nega a inexistência de relacionamento mesmo nesse período, justamente e por afirmar a relação socioafetiva. É veemente – e dispensa maiores considerações – a referência ao fato de que “o homem a quem sempre chamou de Pai agora não mais pretende chamá-lo de filho”. (e-STJ, fl. 1016)

5. Da mesma forma, os fundamentos para o desacolhimento da pretensão estão expressos no acórdão recorrido e consistem na disposição do art. 1.609 do CC/02 e no entendimento desta Corte Superior representado pelo julgamento do REsp 1.613.641/MG por esta Turma.

6. No que concerne, por sua vez, ao resultado do estudo psicossocial, cabe ressaltar que *“em função do princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado aos relatórios técnicos apresentados*

pelas equipes de avaliação psicossocial, uma vez que a manifestação da equipe multidisciplinar consubstancia apenas um dos elementos de convicção do juízo” (HC 513.811/SP, Sexta Turma, DJe 09/09/2019).

7. Na espécie, é verdade que o acórdão recorrido não faz referência à aludida conclusão. Entretanto, menciona diversas outras provas colhidas na fase de instrução e que evidenciam a existência de socioafetividade.

8. Por essas razões, não há que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

III. Da alegada violação ao princípio da concentração da defesa

9. Segundo o recorrente, o recorrido não observou o princípio da concentração da defesa ou da eventualidade, porquanto não alegou, na contestação, a existência de relação socioafetiva entre eles.

10. Nos termos do art. 336 do CPC/2016, *“incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”*. Tal dispositivo legal consagra o princípio da concentração da defesa ou da eventualidade.

11. No particular, verifica-se o recorrido não desenvolveu com profundidade o tema em questão em sede de contestação. Nada obstante, suscitou elementos indicativos da existência de vínculo socioafetivo com o recorrente, já que mencionou, por exemplo, sempre ter tratado M J C como pai e procurado-o para conversar. Aliás, essa foi a conclusão alcançada pela Corte estadual, que registrou:

Diversamente do que propõe o apelante, houve invocação da paternidade socioafetiva na contestação, mesmo que não tenha a defesa desenvolvido conceitualmente o tema, mediante invocação de fatos que a indicativos de relacionamento entre pai e filho. (e-STJ, fl. 1016)

12. Desse modo, inexistente a propalada violação aos arts. 336 e 507 do CPC/2015.

IV. Da retificação do registro de nascimento a pedido do pai registral

13. O art. 1604 do CC/02 dispõe que *“ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”*. Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.

14. Devido ao valor absoluto do registro, o erro apto a caracterizar o vício de consentimento deve ser escusável, não se admitindo para tal fim que o erro decorra de simples negligência de quem registrou.

15. Em processos relacionados ao direito de filiação, é necessário que o julgador aprecie as controvérsias com prudência, para que o Poder Judiciário não venha a prejudicar a criança pelo mero capricho de um adulto que, livremente, o reconheceu como filho em ato público, e posteriormente, por motivo vil pretende *“livrar-se do peso da paternidade”*.

16. Nessa linha de ideias, esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: *(i)* prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e *(ii)* inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho (REsp 1664554/SP, Terceira Turma, DJe 15/02/2019; AgInt no REsp 1531311/DF, Terceira Turma, DJe 05/09/2018; AgInt no AREsp 1041664/DF, Quarta Turma, DJe 16/04/2018). Em outras palavras, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro.

17. Acerca do primeiro pressuposto, como já destacado em precedente desta Corte, *“para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar”* (REsp 1.383.408/RS, Terceira Turma, DJe 30/05/2014). Nesse mesmo julgado, consignou-se que *“não há erro no ato daquele que registra como próprio filho que sabe ser de outrem, ou ao menos tem sérias dúvidas sobre se é seu filho”*.

Portanto, é preciso que, no momento do registro, o indivíduo acreditasse ser o verdadeiro pai biológico da criança.

18. Já no que concerne ao segundo requisito, ressalte-se que a constante instabilidade e volatilidade das relações conjugais em nossa sociedade atual não podem e não devem impactar as relações de natureza filial que se constroem ao longo do tempo e independem do vínculo de índole biológica, pois **“o assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto”** (REsp 1.003.628/DF, 3ª Turma, DJe 10/12/2008).

19. A filiação socioafetiva representa um fenômeno social que, a despeito da falta de previsão legal, foi acolhido pela doutrina e jurisprudência, a fim de albergar os vínculos afetivos fundados em amor, carinho, atenção, dedicação, preocupações, responsabilidades, etc.

20. Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano.

21. A importância da manutenção dos vínculos socioafetivos é retratada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual **“a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva”** (REsp 1059214/RS, Quarta Turma, DJe 12/03/2012; N.m.s.: REsp 1383408/RS, Terceira Turma, DJe 30/05/2014).

22. Definidos os requisitos para a retificação do registro de nascimento a requerimento do pai registral, passa-se a perquirir acerca da sua presença na hipótese dos autos.

II. Da hipótese dos autos

23. De acordo com o contexto fático traçado na origem, F M C nasceu em 29/12/1992, mas foi registrado pelo recorrente somente em 26/02/1993.

24. Esse dado, de acordo com o ponderado pelas instâncias ordinárias, é um indicativo de que o recorrente refletiu por cerca de 02 (dois meses) acerca da conveniência de proceder ao registro do recorrido e, passado esse período, procedeu ao registro voluntariamente.

25. Para a Corte local, a demora indica que o ato foi estudado e realizado apesar de alguma dúvida do autor (e-STJ, fl. 1017).

26. Ora, chama atenção o fato de uma pessoa afirmar que tinha a convicção de que era o pai biológico da criança e, ao mesmo tempo, ter demorado quase dois meses para efetuar o registro. Deveras, ao que parece, no mínimo o recorrente tinha dúvidas se era ou não o pai de F M C, a qual foi sanada mediante a realização de exame genético.

27. De mais a mais, não há nos autos elementos capazes de corroborar a alegação do recorrente no sentido de que o registro está maculado por vício de consentimento. Ou seja, o recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC/2015).

28. Tal circunstância, como visto acima, impede o desfazimento do ato registral.

29. Não bastasse a não comprovação do erro, as provas examinadas pelo Tribunal local apontam para a existência de vínculo socioafetivo entre as partes. A elucidar, convém transcrever o seguinte excerto do acórdão recorrido:

Segundo a prova dos autos, até a comprovação negativa de paternidade biológica, os litigantes mantinham um vínculo paterno-filial, ainda que o autor, na qualidade de pai, não se apresentasse como pai afetivo. Referida alegação é corroborada com o depoimento do irmão do apelante, Sr. Flávio José Comandolli, muito próximo do autor e que exerce o encargo de curador (evento 132.3-Projudi). Nas suas palavras, até sair o resultado do exame de DNA Milton sempre considerou Felício como sendo seu filho.

Ademais, as fotos acostadas nos eventos 17.9 a 17.18-Projudi confirmam a relação socioafetiva entre os litigantes ao longo dos anos – mais de duas décadas –, identificando momentos de convivência desde a infância até a fase da adolescência.

Como bem propõe a douta Procuradoria Geral de Justiça (evento 8.1 –

Projudi -2ºG), “*malgrado Milton possa não ter sido um pai carinhoso e o relacionamento com o filho tenha se tornado conflituoso com o passar dos anos, fato é que Felício construiu nele o seu refencial paterno, sendo evidente que a desconstituição deste vínculo, após extenso lapso temporal, acarretará toda sorte de prejuízos ao apelado*”.

30. Com efeito, a alteração dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

31. Por esses motivos, não há que se falar em retificação do registro de nascimento de F M C.

V. Conclusão

32. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

33. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente para R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0222872-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.093 / PR

Números Origem: 0003200-71.2012.8.16.0002 00032007120128160002 32007120128160002 5804

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M J C
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO LANGER - PR007702
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER - PR036521
RECORRIDO : F M C
ADVOGADOS : ODILON BRANDÃO PONTES - PR010364
ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES - PR052374

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.